



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECRETO Nº 2.115/2020

PMSGO/GAB

23 DE MARÇO DE 2020.

DECLARA ESTADO DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE MS E, DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO AO ATENDIMENTO PRESENCIAL AO PÚBLICO EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, AGÊNCIAS BANCÁRIAS E SIMILARES E O FUNCIONAMENTO DE LOCAIS VOLTADOS À REALIZAÇÃO DE FESTAS, EVENTOS OU RECEPÇÕES ENTRE OUTROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 70 da Lei Orgânica Municipal,

Considerando o disposto no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando a situação de emergência causada pela pandemia do Coronavírus COVID-19 e as projeções de contaminação realizadas por especialistas para os próximos dias;

Considerando a instituição do Comitê Municipal de Contingência para Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19) pelo Decreto Municipal nº 2.113/2020;

Considerando a competência do Comitê para deliberar sobre ações e medidas de combate ao COVID-19;

Considerando o comprometimento da atual gestão com o bem-estar e saúde de toda a população sãogabrielense;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Considerando a Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, expedida pelo Ministério da Saúde, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

Considerando o pedido de reconhecimento de estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19, formulado pela Presidência da República por meio da mensagem n. 93, publicada na edição extra do Diário Oficial da União do dia 18 de março de 2020;

Considerando que até a presente data 23 de março de 2020 às 17h:34m, foram confirmados 1.891 casos de novo coronavírus (Sars-Cov-2) no Brasil, sendo registrado também 34 mortes no Brasil em consequência do referido vírus, conforme boletim divulgado pelo Ministérios da Saúde ;

Considerando a avaliação do cenário epidemiológico do Estado, em que nesta data de 23 de Março de 2020 foram, oficialmente, confirmados vinte e um casos de Novo Coronavírus, COVID-19, no estado de Mato Grosso do Sul, pela Secretaria Estadual de Saúde;

Considerando que o Município de São Gabriel do Oeste /MS encontra-se localizado em região de grande fluxo de pessoas por ser rota de acesso ao Estado de Mato Grosso;

Considerando o risco de desabastecimento de fornecedores de insumos, medicamentos e equipamentos na área de saúde pública, junto aos fornecedores licitados no Município;

Considerando que licitações presenciais implicam deslocamentos de representantes de fornecedores no período em que o isolamento social está sendo recomendado pelas autoridades sanitárias;

Considerando a Portaria de Consolidação n. 1, de 28 de Setembro de 2017, que consolidou as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, em especial sobre as regras para o atendimento emergencial aos estados e municípios acometidos por desastres naturais e/ou antropogênicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Considerando que estudos recentes demonstram eficácia nas medidas de afastamento social precoce para contenção da disseminação do COVID-19; enfatizadas pelas notas técnicas emitidas pelo Ministério da Saúde;

Considerando que a situação demanda o urgente emprego de novas medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de São Gabriel do Oeste MS;

Considerando o Decreto Federal nº 10.282/2020 que dispõe sobre o resguardo ao exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais;

Considerando a grave ameaça do novo corona vírus e de forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19);

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de São Gabriel do Oeste, pelo período de 90 (noventa) dias, prorrogáveis, em decorrência da pandemia pelo novo Coronavírus (COVID 19).

Art. 2º Para enfrentamento da situação de emergência declarada no art. 1º deste Decreto, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a requisição administrativa de bens, serviços e pessoas, bem como medidas compulsórias, como exames médicos, testes laboratoriais, coletas e mostras clínicas, entre outras medidas profiláticas, além de tratamentos médicos específicos.

II - Nos termos do art. 24, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens, insumos médicos-hospitalares e serviços destinados ao enfrentamento da emergência, inclusive com remanejamento de recursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III - proibição de concessão de férias aos servidores da área de saúde, lotados na Secretaria Municipal de Saúde e Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste MS, durante o período de pandemia do Covid-19 (o novo coronavírus), ressalvados aqueles que se encontrem em grupo de risco devidamente comprovado e, em caso de necessidade, os servidores que se encontrem em férias serão imediatamente convocados a retornarem aos cargos.

Art. 3º A partir da publicação deste decreto fica autorizada a suspensão de tramitação de certames licitatórios já iniciados ou da realização de novos procedimentos, ressalvadas as prioridades definidas pela Administração.

Art. 4º Nos procedimentos de dispensa de licitação por emergência, ocorrendo variação de preços em relação àqueles praticados no mercado nacional anteriormente à identificação de Pandemia de coronavírus e, nos casos de extrema dificuldade ou impossibilidade de obtenção de no mínimo 03 (três) cotações de preços e orçamentos contemporâneos ao período anteriormente indicado com fornecedores que ainda detenham disponibilidade de entrega de bens e serviços, deverão ser justificadas as circunstâncias, cientificado o ordenador de despesas, antes do prosseguimento das compras ou contratações públicas.

Art. 5º Por força do reconhecimento da Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de São Gabriel do Oeste /MS e considerando os riscos financeiros e econômicos que a queda na atividade econômica pode implicar na redução dos repasses constitucionais do Fundo de Participação dos Municípios e nos da participação dos tributos estaduais, com impactos na capacidade de cumprimento das obrigações legais do Município e na capacidade de enfrentamento da emergência que priorizará recursos para a área da Saúde, bem como na realização das expectativas do planejamento orçamentário anual, determina-se:

I – todas as Secretarias e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta deverão reavaliar as atividades e serviços essenciais à população, o consumo de recursos, reorganizar serviços e suspender aqueles não essenciais, e racionalizar as despesas públicas ao novo contexto macroeconômico;

II – a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Trânsito poderá reduzir e suspender serviços não essenciais pelo período da Situação de Emergência Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III – a Secretaria Municipal de Saúde deverá coordenar análise e planejamento de redução ou suspensão do transporte de pacientes para outros municípios, quando os atendimentos ou procedimentos forem eletivos e o não prosseguimento de encaminhamentos que não criem riscos relevantes previamente identificados aos mesmos;

IV – nos casos de paralização ou redução de serviços em órgãos ou departamentos não essenciais, fica determinado a possibilidade de realocação emergencial em outras unidades essenciais.

Art. 6º O Poder Executivo iniciará diálogo institucional com o Poder Legislativo municipal visando à identificação e análise de viabilidade da antecipação da restituição de final de exercício financeiro, por compensação contemporânea, dos recursos orçamentários ordinariamente transferidos no duodécimo que aquele Ente eventualmente consiga identificar como superávit financeiro acumulado e por acumular, sem prejuízo da eventual adição ou supressão de recursos para ajustes ao final do exercício de 2.020.

Art. 7º Fica vedado a circulação de pessoas no Município de São Gabriel do Oeste-MS, entre as 20 horas às 05 horas do dia seguinte, salvo em caráter excepcional de saúde e inadiável.

Parágrafo único. Esta disposição não se aplica aos Profissionais de Saúde, Defesa Civil, integrantes do Comitê Municipal de Enfrentamento do COVID-19, Segurança Pública e Vigilância Privada que estão em serviço da população e àquelas pessoas que estão em deslocamento de trabalho, os quais deverão comprovar tal situação.

Art. 8º De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19) fica suspenso, a partir de 24 de março de 2020 a 6 de abril de 2020, o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais em funcionamento no Município São Gabriel do Oeste MS, podendo tal prazo ser prorrogado por novo período.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (delivery).

§ 3º Ficam suspensos ainda:

I – Clínicas de estéticas, salões de beleza, salões de cabeleireiros, manicures, pedicures e barbeiros;

II – Funcionamento do Comércio em geral, tais como lojas, centros comerciais, galerias e estabelecimentos congêneres, comércio de rua (ambulantes), feira do produtor, danceterias, casas de shows, boates, bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias, conveniências e estabelecimentos congêneres, os quais devem ser fechados, sendo vedado o acesso do público a esses locais;

III – Missas, cultos, de qualquer natureza e confissão religiosa, atos públicos, pastorais, caravanas, reuniões de grupos, festas, celebrações litúrgicas regulares, visitas em locais públicos e presídios;

IV – Reuniões privadas alusivas a festas, festas de aniversário, casamento, bodas, entre outras;

V – Atividades de saúde bucal, odontológicas, públicas e privadas, além de todos os atendimentos ambulatoriais e eletivos de saúde pública, exceto casos de urgência e emergência;

VI – Visitas a pacientes internados nos hospitais;

VII – Motéis;

VIII – Bingos e demais eventos beneficentes e filantrópicos;

IX - Atendimento presencial em todas as agências bancárias, correspondentes, casas lotéricas, e similares;

§ 4º - A vedação disposta no inciso IX deste artigo se aplica aos bancos públicos e privados.

§ 5º - A inobservância das disposições constantes do presente artigo implicará na pena de cassação do alvará de licença e funcionamento do empreendimento infrator e naquelas constantes no Código Penal;

Art. 9º Fica determinado que as agências bancárias deverão funcionar apenas com a disponibilização dos terminais eletrônicos, ficando o horário de funcionamento restrito das 09:00 horas às 17:00 horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º As Agências deverão limitar o número de pessoas no interior de seu estabelecimento de acordo com sua estrutura física, de forma que a entrada e saída de clientes sejam realizadas organizadamente por um funcionário do estabelecimento.

§ 2º Deverá ser ofertado horário diferenciado e exclusivo aos idosos acima de 60 anos e gestantes para uso dos terminais eletrônicos.

§ 3º Deverá ser divulgado amplamente nos canais de comunicação desses estabelecimentos as medidas adotadas pelos mesmos.

§ 4º Os funcionários da instituição deverão ter à sua disposição álcool gel 70% ou álcool 70% para higienização das mãos e dos equipamentos utilizados no trabalho.

§ 5º Deverá ser reforçada as medidas de higienização de superfície com álcool gel 70%, álcool 70% ou hipoclorito de sódio com concentração de 2 a 2,5% de Cloro Ativo, e disponibilizar álcool gel 70% ou álcool 70% para os usuários, em local sinalizado, bem como disponibilizar informações visíveis sobre higienização de mãos, sabonete líquido e papel toalha descartável nos lavatórios de higienização de mãos.

Art. 10. As agências dos correios deverão limitar-se ao atendimento ao público apenas para despacho e recebimento de correspondências e mercadorias, suspendendo suas atividades de correspondente bancário.

§ 1º Para atendimento ao público deverá limitar o número de pessoas no interior da agência de acordo com sua estrutura física, de forma que a entrada e saída de pessoas sejam realizadas organizadamente por um funcionário do estabelecimento.

§ 2º Deverá ser divulgado amplamente nos canais de comunicação desse estabelecimento as medidas adotadas pelo mesmo.

§ 3º Os funcionários da instituição deverão ter à sua disposição álcool gel 70% ou álcool 70% para higienização das mãos e dos equipamentos utilizados no trabalho.

§ 4º Deverá ser reforçada as medidas de higienização de superfície com álcool gel 70%, álcool 70% ou hipoclorito de sódio com concentração de 2 a 2,5% de Cloro Ativo, e disponibilizar álcool gel 70% ou álcool 70% para os usuários, em local sinalizado, bem como disponibilizar informações visíveis sobre higienização de mãos, sabonete líquido e papel toalha descartável nos lavatórios de higienização de mãos.

Art. 11. A suspensão a que se refere o artigo 8º deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- I - farmácias;
- II - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;
- III – padarias;
- IV - clínicas veterinárias de atendimento de urgências e emergências,
- V - distribuidores de gás;
- VI - postos de combustível, devendo permanecer fechados os serviços de lanchonete, restaurante e conveniência;
- VII - serviços Funerários;
- VIII - serviços de saúde, tais como clínicas médicas, laboratórios, centros de diagnósticos médicos, os quais deverão realizar o atendimento por agendamento, evitando aglomeração de pessoas;
- IX - outros que vierem a ser definidos em ato conjunto expedido pelo Gabinete do Prefeito e pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Os estabelecimentos descritos nos incisos anteriores, devem observância as normas de segurança e regulamentos municipais relativas à prevenção da COVID-19, em especial ao disposto no Decreto Municipal 1.211/2020 e 1.214/2020.

Art. 12. Os supermercados, hipermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, farmácias e padarias deverão adotar as seguintes medidas:

I – limitar o número de pessoas no interior do estabelecimento de acordo com sua área física, de forma que a entrada e saída de clientes sejam realizadas organizadamente por um funcionário do estabelecimento.

II – Ofertar horário diferenciado e exclusivo aos idosos acima de 60 anos e gestantes, sendo das 13:00 horas às 14:00 horas.

III - Divulgar amplamente nos canais de comunicação do estabelecimento as medidas adotadas pelo mesmo.

IV - Reforçar as medidas de higienização de superfície, nos carrinhos, caixas de pagamento, bancadas de refrigeração e aquelas onde há atendimento ao público com álcool gel 70%, álcool 70% ou hipoclorito de sódio com concentração de 2 a 2,5% de Cloro Ativo.

V – Disponibilizar álcool gel 70% ou álcool 70% para os funcionários que executam suas atividades nos caixas a fim de higienização das mãos e dos equipamentos utilizado no trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º Fica expressamente proibida a disposição de cadeiras e mesas em seus interiores, bem como nas calçadas em frente aos estabelecimentos, no intuito de evitar a aglomeração de pessoas.

§ 2º As medidas de higiene adotadas no Decreto Municipal nº 1.211/2020 deverão ser intensificadas pelos estabelecimentos constantes no caput deste artigo.

§ 3º Deverá também ser respeitado o horário de circulação de pessoas disposto no artigo 7º desse decreto.

§ 4º Os estabelecimentos constantes no caput ficam autorizados a limitar a entrada de até 02 pessoas do mesmo grupo familiar, ressalvadas situações excepcionais.

§ 5º Durante o atendimento exclusivo de idosos e gestantes ficam os estabelecimentos constantes no caput deste artigo proibidos de permitirem a entrada de demais clientes que não se enquadram na situação de idosos e gestantes.

Art. 13. Fica proibida a aglomeração de pessoas nas praças, praças de esportes, canteiro central das avenidas, passeios públicos, entre outros, sob pena de caracterizar crime de desobediência, podendo ser requisitada força policial.

Parágrafo único. Entende-se como aglomeração toda e qualquer reunião com mais de 10 (dez) pessoas.

Art. 14. Fica proibido a entrada de ônibus, microônibus, vans de fretamento e/ou transporte de turistas na área urbana do município.

§ 1º A proibição não se estende aos ônibus, microônibus, vans de fretamento que realizam o transporte de funcionários às empresas do município e aqueles veículos que realizam transporte de pacientes.

§ 2º A lotação no interior desses veículos, deverá ser reduzida em 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade máxima, devendo o controle de embarque dos passageiros ficar a cargo de um funcionário da empresa de transporte público ou privado.

§ 3º Deverá estar afixado nos veículos, informativos contendo a capacidade máxima de lotação e a capacidade estabelecida em Decreto Municipal, de forma que os usuários possam ter conhecimento da capacidade permitida enquanto perdurar os efeitos previstos na norma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 4º Deverão ser intensificadas o sistema de higienização no interior dos veículos com a utilização de álcool 70% ou hipoclorito de sódio com concentração de 2 a 2,5% de Cloro Ativo.

Art. 15. Ficam suspensos os velórios fúnebres dos cidadãos que foram diagnosticados como casos suspeitos ou confirmados de COVID-19.

Parágrafo único. Não poderá haver participação de público ou de familiares durante o cortejo/enterro.

Art. 16. Os velórios fúnebres daqueles cidadãos que não se enquadram na situação do artigo 15 deverão ter duração máxima de 02 (duas) horas limitando-se a 05 (cinco) o número de pessoas que poderá permanecer concomitantemente no recinto.

Parágrafo único. Os velórios poderão ocorrer somente no período entre 05:00 horas e 17:00 hs.

Art. 17. As pessoas físicas e jurídicas deverão observar as medidas previstas neste decreto, e seu descumprimento implicará em responsabilidades administrativas e judiciais nas esferas civis e criminais.

Art. 18. Aos estabelecimentos que se mantiverem abertos nos termos do presente decreto, recomenda-se manter a distância mínima de dois metros entre cada pessoa.

Parágrafo único. O descumprimento sujeitará o infrator às medidas administrativas, cíveis e penais.

Art. 19. Deverão permanecer em isolamento domiciliar todas as pessoas que apresentarem sintomas de síndrome gripal.

Parágrafo único. O descumprimento sujeitará o infrator às medidas administrativas, cíveis e penais.

Art. 20. Fica determinado à Secretaria Municipal de Saúde e ao Comitê Municipal de Contingência para Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), a elaboração de um plano de isolamento e barreira sanitária nos acessos ao Município de São Gabriel do Oeste.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 21. Eventuais transgressões aos Decretos Municipais, incorrerão nas penalidades previstas no Código Penal, bem como no que couber, cassação de licença de funcionamento e interdição temporária de estabelecimento.

Art. 22. A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas nos Decretos Municipais ficará a cargo dos órgãos de segurança pública, Municipal, Estadual e Federal.

Art. 23. Os casos omissos serão dirimidos pelo Gabinete do Prefeito e pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos retroativos a 23/03/2020.

São Gabriel do Oeste - MS, em 23 de março de 2020.

JEFERSON LUIZ TOMAZONI
PREFEITO MUNICIPAL